

RESOLUÇÃO N. 019, DE 16 DE JANEIRO DE 2024
PÚBLICADA NO DOE 6523 DE 04 DE MARÇO DE 2024

ESTABELECE normas complementares que regulamentam o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes da Educação Especial pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Tocantins-SEE/TO.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em consonância com o artigo 133 da Constituição Estadual; com a Lei Complementar n. 008/1995, corroboradas com as atribuições conferidas pelo inciso V, do art. 10 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Indicação CEE/TO n. 02, de 16 de dezembro de 2024.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, que estabelece que os Estados Partes devam assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

O art. 206 da Constituição Federal, que assegura que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, garantia de padrão de qualidade e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

O art. 208, inciso III, da Constituição Federal e o art. 4º, Inciso III, da Lei n. 9.394/96, preveem a garantia do atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

O art. 59 da Lei n. 9.394/96 que diz que os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, professores com formação adequada na área de atuação (nível normal de nível médio ou nível superior), para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

A Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promoverem condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

O art. 5º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a pessoa com deficiência seja protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

O art. 8º da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros;

O art. 9º da Lei n. 13.146/2015 que diz que a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

O art. 12, inciso I, da LDB n. 9.394/96, que define que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, explicitando suas metas, estratégias e ações para o atendimento do estudante com equidade, devendo a escola assegurar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações, para atender às especificidades dos estudantes e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

O art. 8º, inciso I, da Lei n. 13.146/2015, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa ao estabelecimento que cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, recusar, cancelar ou fazer cessar inscrição de estudante em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

O Plenário do STF, em sessão do dia 9 de junho de 2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros adicionais ao estudante com deficiência;

A Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001, que dispõe em seu art. 2º, que os sistemas de ensino devem matricular todos os estudantes, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento ao estudante com deficiência, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos;

A Lei Estadual n. 3.741, de 22 de dezembro de 2020, que altera a Lei no 3.550, de 25 de novembro de 2019, que assegura a matrícula ao educando com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência em escola da rede estadual de ensino da sua preferência;

A Lei n. 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

O art. 60-A, da Lei n. 14.191, de 3 de agosto de 2021, que trata sobre educação bilíngue de surdos, como modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos, resolve:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução tem como finalidade regulamentar o acesso, a participação e o direito à aprendizagem dos estudantes, públicos, da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins – SEE/TO.

Art. 2º A Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, no ensino regular aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que garante o Atendimento Educacional Especializado – AEE, no contraturno do ensino regular e assegure a inclusão escolar dos seus estudantes nas classes comuns do ensino regular.

Art. 3º É considerado público-alvo da Educação Especial com garantia de matrícula nas Salas de Recursos Multifuncionais e Centros de AEE, os estudantes com deficiências, Transtorno do Espectro Autista – TEA, e altas habilidades/superdotação.

Art. 4º Esta Resolução considera a Educação Inclusiva como a concepção teórico metodológica que visa garantir o direito de todos(as) à educação.

§ 1º Tem como fundamento a supervisão, a efetividade, e orientação das práticas necessárias para promover o desenvolvimento, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão educacional de todas as pessoas excluídas do processo educativo.

§ 2º Implica em uma transformação das concepções e práticas da educação e dos sistemas de ensino, de modo a garantir o acesso, a participação e o direito à aprendizagem para todos os estudantes.

Art. 5º O Atendimento Educacional Especializado – AEE acontece na Sala de Recursos Multifuncionais e nos Centros de AEE, preferencialmente no contraturno escolar, e tem como função identificar, elaborar e organizar o conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade, de forma a complementar e suplementar a formação dos estudantes com deficiências, autismo e altas habilidades/superdotação, assegurando a aprendizagem e

desenvolvimento individual do estudante, eliminando as barreiras para sua participação, e desenvolvimento de sua autonomia e independência na escola e fora dela.

Art. 6º As instituições privadas que ofertam o ensino regular devem assegurar a oferta do AEE ao público-alvo da Educação Especial, ou desenvolver parcerias e/ou convênios com Centros de AEE para o atendimento aos seus estudantes.

Art. 7º Aprendizagem ao longo da vida compreende um conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do estudante, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto.

Art. 8º Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 9º Considera a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA aquela que apresenta:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestação por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 10. Considera-se estudantes com altas habilidades/superdotação as pessoas que apresentam um notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica; pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para as artes; e capacidade psicomotora.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades do Sistema Estadual de Ensino – SEE/TO

Art. 11. As instituições de ensino, a Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Estadual de Educação e demais organismos que compõem o SEE/TO têm a responsabilidade de assegurar a oferta do ensino com qualidade ao público-alvo da Educação Especial.

Art. 12. O SEE/TO tem como finalidade assegurar o cumprimento das normas e a oferta da educação básica e superior com base na igualdade de condições para o acesso, participação

e garantia da aprendizagem de todos na educação escolar, assegurando a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo a aprendizagem ao longo da vida para todos.

Art. 13. Assegurar aos estudantes com deficiência, autismo e altas habilidades/superdotação o direito à educação e aprendizagem ao longo da vida, de modo sustentável, respeitando as diversidades locais e culturais.

Art. 14. As instituições de ensino devem assegurar a matrícula na classe comum do ensino regular e no AEE para todos os estudantes com deficiências, autismo e altas habilidades/superdotação, garantindo dessa forma a inclusão escolar e contribuindo com a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equânime e com aprendizagem ao longo da vida.

Art. 15. Os estudantes com deficiências, autismo, e altas habilidades/superdotação regularmente matriculados nas escolas de tempo integral não perdem o direito ao AEE.

Parágrafo único. A unidade de ensino de Tempo Integral pública ou privada deve prover o serviço de AEE em sua estrutura física para garantia do direito do estudante.

Art. 16. Estudantes com Transtorno Específico da Aprendizagem – TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, Transtornos da Comunicação e Transtornos Motores, não são estudantes público-alvo da Educação Especial, não sendo público-alvo do AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais ou Centros de AEE.

Parágrafo único. É dever das escolas da Educação Básica das redes pública e instituições privadas do SEE/TO, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, garantir o cuidado e a proteção aos estudantes com TDAH e Transtorno Específico de Aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e biopsicossocial, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 17. Conforme a legislação vigente, o acompanhamento integral compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do estudante para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde. As escolas públicas e privadas devem assegurar ao seu estudante o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Instituição de Ensino

Art. 18. A oferta da educação básica para os estudantes, público-alvo da educação especial deve assegurar:

I – Os padrões de qualidade;

II – O zelo pelas aprendizagens dos estudantes;

III – A continuidade do desenvolvimento das competências e dos objetivos de aprendizagem contidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Documento Curricular do Território do Tocantins para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, Documento Curricular do Território do Tocantins – Etapa Ensino Médio, como também nos projetos político-pedagógicos, no decorrer de cada ano letivo;

IV – A mobilização de docentes e gestores das instituições educacionais para o planejamento e organização de atividades pedagógicas, presenciais e não presenciais, específicas para o estudante público da Educação Especial;

V – O acesso dos docentes às tecnologias digitais de informação e comunicação, bem como a comunicação alternativa e aumentativa para aprimoramento na elaboração do Plano de Ensino Individualizado – PEI, da classe comum do ensino regular, e do Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) para o AEE, de forma a garantir a adaptação e flexibilização curricular e atendimento às especificidades dos estudantes; e

VI – O acesso a todos os estudantes, público da educação especial, ao ensino regular, com condições de igualdade de aprendizagens, com base nos princípios do Desenho Universal Aplicado à Aprendizagem – DUA, acompanhamento e monitoramento, considerando as suas especificidades.

Art. 19. Assegurar de forma colaborativa interinstitucionalmente e multidisciplinarmente o atendimento aos estudantes da educação especial por meio dos serviços:

I – Equipes multiprofissionais e interdisciplinares;

II – Profissional tradutor, intérprete e guias-intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, professores bilíngues em Libras e Língua Portuguesa;

III – Revisores e transcritores Braille;

IV – Professores do AEE; e

V – Profissionais de apoio escolar conforme Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 20. A rede estadual, municipais e instituições privadas de ensino pertencentes ao SEE/TO devem acolher a matrícula do estudante público da educação especial, a qualquer tempo, dando prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio.

Parágrafo único. As instituições privadas, observados os princípios constitucionais da educação como direito subjetivo, devem acolher a matrícula dos estudantes, público da educação especial, a qualquer tempo, visando à garantia da educação inclusiva.

Art. 21. As instituições de ensino, pertencentes ao SEE/TO, devem prever no seu projeto político-pedagógico metas, estratégias e ações para o AEE do estudante com equidade, devendo a escola assegurar no seu planejamento pedagógico a execução, assim como os demais serviços de adaptação e flexibilização curricular, bem como a garantia das adaptações razoáveis, para atender às especificidades dos estudantes com deficiências, autismo, e altas habilidades/superdotação conforme previsto em legislação:

I – Sala de recursos multifuncionais: espaço físico adequado conforme as normas do sistema, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos para o AEE;

II – Matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola, independente da esfera administrativa;

III – Estipular o cronograma do AEE para os estudantes, com atendimentos entre uma e três horas semanais;

IV – Plano de Ensino Individualizado – PEI: plano de ensino para adaptação e flexibilização curricular para estudantes da educação especial inclusos na classe comum do ensino regular, que possibilita ao professor regente planejar, executar e avaliar conjuntos de estratégias e ações adaptadas para garantia da inclusão escolar dos estudantes com deficiências, autismo, e altas habilidades/superdotação;

V – Plano de Desenvolvimento Individual – PDI: plano do AEE executado nas salas de recursos multifuncionais e Centros de AEE, preferencialmente no contraturno escolar, com a identificação das especificidades dos estudantes com deficiências, autismo e altas habilidades/superdotação, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas para o desenvolvimento da autonomia e independência do estudante;

VI – Professores especializados para o exercício do AEE; e

VII – Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação de professores, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE e a inclusão desses estudantes nas classes comuns do ensino regular.

CAPÍTULO IV

Atendimento Educacional Especializado

Art. 22. É dever do Estado assegurar a matrícula no AEE dos estudantes com deficiências, autismo e altas habilidades ou superdotação, sendo facultativo à família.

Art. 23. O AEE deve ser executado pelos professores do AEE nas salas de recursos multifuncionais e Centros de AEE, preferencialmente no contraturno, em articulação com o professor regente da classe comum do ensino regular de forma a complementar e/ou suplementar a formação do estudante com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Art. 24. O AEE é realizado preferencialmente no contraturno da classe comum do ensino regular, na mesma escola onde o estudante é matriculado, em outra escola ou Centro de AEE mais próximo.

Art. 25. As turmas do AEE são compostas pelo mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 15 (quinze) estudantes da Modalidade da Educação Especial.

Art. 26. Para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na educação especial, em licenciatura ou em nível de pós-graduação.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 27. Compete às redes e instituições de ensino pertencentes ao SEE/TO observar o disposto na Lei Estadual n. 3.741, de 22 de dezembro de 2020 ou outra que vier a substituir.

Art. 28. As instituições de ensino privadas, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, poderão utilizar como normas os procedimentos de matrículas para o público da educação especial, aqueles contidos nas Estratégias de Matrículas da Seduc, aprovado anualmente pelo CEE/TO.

Art. 29. É obrigatório o Atendimento Educacional Especializado nas unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados estudantes da Educação Especial, por prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 30. As instituições de ensino pertencentes ao SEE/TO que cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, recusar, cancelar ou fazer cessar inscrição de estudantes em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão da deficiência, serão notificadas pelo CEE/TO, que encaminhará os casos aos órgãos de fiscalização competentes para devidas providências cíveis e penais.

Art. 31. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CEE/TO.

Art. 32. Revogar a Resolução N. 038, DE 15 DE MARÇO DE 2022, Publicada no DOE n. 6.066, de 8 de abril de 2022, p. 27.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

Evandro Borges Arantes
Presidente do Conselho Estadual de
Educação – CEE/TO
Ato n. 1.765 – DSG

Fábio Pereira Vaz
Secretário de Estado da Educação
Ato n. 240 – NM